



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903235 - ES (2024/0116785-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WESLEY FREITAS BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : EMMANUELLE VIEIRA SILVA - ES015460
MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO - ES038814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE LOCAL. INVIÁVEL REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NESTA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. No presente caso, consta do acórdão que a busca domiciliar foi realizada após os policiais flagrarem o agravante saindo do local com 10 pinos de cocaína em uma sacola, o que ocorreu no curso de diligências para apuração de denúncia sobre o uso da casa para estocagem e distribuição de entorpecentes para determinada boca de fumo. Não se vislumbra, portanto, indícios de arbitrariedade na abordagem policial, a qual decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma

válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente no local.

4. Para modificar as premissas fáticas fixadas no acórdão e concluir que a dinâmica da diligência policial não ocorreu como narrado nos autos, seria necessário o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência não admitida na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

5. A fundamentação do decreto prisional e a (im)possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram previamente submetidas ao crivo da Corte local, motivo pelo qual não é possível que esta Corte Superior analise o tema, sob pena de supressão de instância.

6. A tese de ilegalidade da busca pessoal não foi suscitada na impetração, além de não ter sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, ensejando, portanto, o reconhecimento de indevida inovação recursal e supressão de instância. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903235 - ES (2024/0116785-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WESLEY FREITAS BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : EMMANUELLE VIEIRA SILVA - ES015460
MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO - ES038814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE LOCAL. INVIÁVEL REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NESTA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. No presente caso, consta do acórdão que a busca domiciliar foi realizada após os policiais flagrarem o agravante saindo do local com 10 pinos de cocaína em uma sacola, o que ocorreu no curso de diligências para apuração de denúncia sobre o uso da casa para estocagem e distribuição de entorpecentes para determinada boca de fumo. Não se vislumbra, portanto, indícios de arbitrariedade na abordagem policial, a qual decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma

válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente no local.

4. Para modificar as premissas fáticas fixadas no acórdão e concluir que a dinâmica da diligência policial não ocorreu como narrado nos autos, seria necessário o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência não admitida na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

5. A fundamentação do decreto prisional e a (im)possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram previamente submetidas ao crivo da Corte local, motivo pelo qual não é possível que esta Corte Superior analise o tema, sob pena de supressão de instância.

6. A tese de ilegalidade da busca pessoal não foi suscitada na impetração, além de não ter sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, ensejando, portanto, o reconhecimento de indevida inovação recursal e supressão de instância. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY FREITAS BORGES contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 5014042-67.2023.8.08.0000).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante e denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e receptação. O flagrante foi convertido em prisão preventiva. Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de Justiça local, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 142/143):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. REVOLVIMENTO DE PROVA. INVIÁVEL A ANÁLISE POR ESSA VIA. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELA INSTÂNCIA INFERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PORTE PARA USO PRÓPRIO. NÃOCOMPROVADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL POR ESTA VIA. ORDEMDENEGADA. 1. A via estreita do habeas corpus não é hábil para a discussão acerca de eventual ilegalidade na atuação dos policiais militares ao adentrarem sua residência do paciente, devendo tal questão ser analisada pelo juízo competente em julgar a ação penal. Precedente do c. STJ. 2. Na hipótese, não se vislumbra irregularidade na atuação policial, já que após receberem denúncia, ainda que anônima, montaram campainha no local e puderam visualizar o paciente na residência em que a grande quantidade de entorpecente foi apreendida, falando ao celular e, depois, saindo com droga em uma sacola, cabendo à defesa, durante a instrução processual, comprovar que lá estava apenas para comprar substância ilícita, já que o habeas corpus não admite dilação probatória. 3. Por se tratar o tráfico de drogas de crime permanente, o que coloca o agente em constante estado de flagrância e, consequentemente, afasta a necessidade de mandado judicial ou autorização, para uma eventual ação policial interventiva, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP. 4. Não tendo sido tal ponto apreciado em primeiro grau de jurisdição e, portanto, não tendo o Magistrado a quem se pronunciado acerca da alegada irregularidade, a análise no presente habeas corpus configuraria

a supressão de instância, o que não é admitido. 5. O habeas corpus não admite dilação probatória, razão pela qual a alegação de que estava no local para comprar drogas para uso próprio e de sua namorada, deve ser comprovada durante a instrução criminal. No entanto, infere-se dos depoimentos dos policiais, que ao ser abordado, o paciente estava na posse da chave do imóvel e o abriu para os policiais, indicando onde estavam as substâncias entorpecentes, além de não ter sido encontrado nenhum apetrecho de consumo no imóvel. 6. Ordem denegada.

No *mandamus* impetrado nesta Corte Superior, a defesa aduziu, em síntese, a ilegalidade da busca domiciliar. Alegou que não houve autorização do paciente para ingresso na residência, tampouco a expedição de mandado judicial de busca e apreensão. Asseverou que a prisão foi decretada a partir de diligência ilegal.

Requeru, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 1º/7/2024 até o julgamento final do *writ*. No mérito, pediu a revogação da prisão preventiva, porquanto decorrente de busca domiciliar ilegal, ainda que mediante a aplicação de medida cautelar diversa.

Contudo, em decisão monocrática publicada no dia 12/4/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus* substitutivo de recurso ordinário, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 150/157).

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 161).

No presente agravo regimental, a defesa insiste, em resumo, na ausência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar. Acrescenta, ainda, que a incursão policial no domicílio decorreu de busca pessoal ilegal, pois também não havia fundadas razões para a abordagem policial, uma vez que as drogas só foram encontradas após a revista pessoal.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental, para que seja revogada a prisão do agravante, bem como suspensa a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 1º/7/2024 até o julgamento do mérito do *habeas corpus* (e-STJ fl. 165).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Entretanto, a insurgência não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Em razão da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser admissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de não se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, preservando, assim, sua utilidade e eficácia, e garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Referido entendimento foi ratificado pela Terceira Seção, em 10/6/2020, no julgamento da Questão de Ordem no Habeas Corpus n. 535.063/SP.

Nessa linha de intelecção, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

As disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, não impedem o relator de decidir liminarmente o mérito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar.

De fato, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Relevante consignar que o julgamento do writ liminarmente "apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Assim, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Busca-se, no caso, o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar, com a revogação da prisão preventiva.

Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que

dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que, de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminoso, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado

Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual penal de regência.

Na hipótese dos autos, a Corte local, apesar de ter entendido que a discussão acerca de eventual nulidade da prova deve ser discutida no âmbito da respectiva ação penal, registrou a ausência de manifesta irregularidade na atuação dos policiais. Confira-se (e-STJ fls. 144/145):

Consta da peça de ingresso que no dia 07 de outubro de 2023, policiais militares estavam em patrulhamento tático, quando tiveram conhecimento, através de denúncia anônima, que um indivíduo conhecido por "Wesley do aeroporto" estava utilizando uma residência no bairro Kubitschek para estocagem e distribuição de entorpecentes para a boca de fumo do "Gueguel", razão pela qual montaram um posto de observação em local estratégico, de onde visualizaram o paciente falando ao celular e, após, saindo com uma sacola nas mãos, ocasião em que o abordaram, encontrando dentro da sacola 10 (dez) pinos de cocaína. Ao adentrarem no imóvel, encontraram embaixo da cama uma sacola com 490 (quatrocentos e noventa) pinos de cocaína, 17 (dezessete) buchas de maconha, 02 (duas) pedras médias de crack, 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais) em espécie e em notas fracionadas, com odor de entorpecente.

No que se refere à alegação de ilegalidade na atuação dos policiais militares ao adentrarem a residência do paciente, de pronto, destaco que a via estreita do habeas corpus não é hábil para a discussão acerca de eventual nulidade de prova produzida na fase inquisitiva, devendo tal questão ser analisada pelo juízo competente ao julgar a ação penal, uma vez que demanda o revolvimento na prova dos autos, o que não é admitido.

Nesse sentido o c. STJ já firmou entendimento, a teor do decidido no AgRg na PET em HC n. 768.319/SP, de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, publicado no DJe de 20/12/2023.

Não obstante, não vislumbro dos documentos acostados aos autos que a atuação dos policiais tenha incorrido em irregularidade, já que possuíam fundadas razões para adentrarem no imóvel, consubstanciadas não apenas na campanha realizada pelos policiais militares, mas também por terem visualizado o paciente manter contato por telefone e, logo em seguida, ao ser abordado, estar levando consigo certa quantidade de cocaína em uma sacola.

Destaco que, ainda que o paciente não tivesse colaborado com a atuação policial, por se tratar o tráfico de drogas de crime permanente, o que coloca o agente em constante estado de flagrância, desnecessário mandado judicial ou autorização para uma eventual ação policial interventiva, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP.

Não bastasse, observo que tal matéria, embora alegada na defesa preliminar (id.6800475 – fl. 110/116), não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição, não tendo o Magistrado a quo se pronunciado acerca da alegada irregularidade, o que impede a sua análise no

presente habeas corpus, uma vez que configuraria a supressão de instância.

Com relação à alegação da defesa de que o paciente teria ido ao imóvel para comprar entorpecente para uso próprio e de sua namorada, é certo que lhe cabe comprovar tal alegação durante a instrução processual, já que o habeas corpus não admite dilação probatória.

No entanto, ressalto que consta dos depoimentos dos policiais aos autos (id. 6800475 – fls. 18/23), que ao ser abordado, o paciente estava na posse da chave do imóvel e o abriu para os policiais, indicando onde estavam as substâncias entorpecentes.

Assim, ao que parece não havia ninguém no imóvel que pudesse lhe vender o entorpecente encontrado no momento da abordagem, não sendo crível que o traficante entregaria as chaves da residência para o paciente, suposto usuário de drogas, para que entrasse e pegasse as drogas por si próprio, sem qualquer controle.

Ademais, há informações de que o local estava sendo utilizado pelo paciente apenas para guardar o material ilícito, não servindo propriamente como sua residência, de modo que o fato de seu comprovante de endereço não corresponder ao endereço do imóvel em que foram apreendidas as drogas, ao menos por ora não o eximiria da conduta que lhe está sendo atribuída.

Os policiais, também relataram que não foi encontrado nenhum apetrecho de consumo no imóvel e que o ora paciente lhes informou, informalmente, que após cumprir pena pelo crime de tráfico de drogas e porte ilegal de armas, retornou ao bairro para se fortalecer e retomar o domínio do tráfico do bairro Aeorporto.

A esse respeito, denoto do processo SEEU nº 0005963-34.2017.8.08.0021, que o paciente já foi condenado por porte ilegal de arma de fogo (AP nº 0000860-75.2019.8.08.0021) e por tráfico de drogas (AP nº 0011992-37.2016.8.08.0021), o que reforça o depoimento dos policiais prestados na fase inquisitiva, no sentido de que o paciente estaria envolvido, novamente, com a traficância.

Como visto, o Tribunal de origem, em juízo de cognição sumária, entendeu pela ausência de irregularidade na busca domiciliar, realizada após o paciente ter sido flagrado saindo do imóvel com certa quantidade de drogas. De acordo com o acórdão, os policiais montaram campana no local do flagrante, após receberem denúncia de que um indivíduo conhecido como "Wesley do aeroporto" estava utilizando uma residência no bairro para estocagem e distribuição de entorpecentes para a boca de fumo do "Gueuel". Consta, ainda, que os agentes flagraram o paciente saindo do imóvel com 10 pinos de cocaína em uma sacola.

Dessa forma, o contexto fático narrado nos autos indica que a situação de flagrante foi constatada antes do ingresso dos policiais no imóvel, justificando, assim, a realização da busca domiciliar, a qual resultou na apreensão de mais 490 pinos de cocaína, 17 buchas de maconha, 2 pedras médias de crack e 1 balança de precisão (e-STJ fl. 144).

Não se vislumbra, portanto, no atual momento processual, indícios de arbitrariedade na abordagem policial, a qual decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente no local.

A propósito:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

4. **O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.**

5. No presente caso, os policiais ingressaram no imóvel logo após darem voz de prisão em flagrante à acusada Maine, surpreendida pouco depois de sair da residência com expressiva quantidade de drogas, o que leva a crer que os agentes da lei apenas deram sequência e complementaram as diligências iniciadas na frente do imóvel, o que justificou a busca domiciliar. Assim, afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.(...).

(AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe 1/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA PRÉVIA. VISUALIZAÇÃO DO AGRAVANTE ESCONDENDO O ENTORPECENTE. TENTATIVA DE SE OCULTAR NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ABORDAGEM INICIAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADA RAZÃO PARA A ENTRADA NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legiti mar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que **a abordagem inicial do ora agravante se deu em via pública, em frente a sua residência, situação em que policiais militares, durante**

patrulhamento de rotina em local conhecido pela traficância, visualizaram o apenado escondendo entorpecentes na boca e tentar se ocultar no interior da residência. Tais circunstâncias motivaram a busca pessoal, o que resultou na apreensão de 5 "ependorfs" de cocaína com o agravante e aproximadamente 22 porções da mesma droga no interior do imóvel. Deste modo, restou demonstrada a existência justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes e situação de flagrante criminal. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 822.778/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 8/11/2023).

Desse modo, não há ilegalidade a coartar, no ponto.

Por conseguinte, reputo prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que fundamentado exclusivamente na alegação de ilegalidade da busca domiciliar.

Ademais, cumpre registrar que a fundamentação do decreto prisional e a (im)possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram previamente submetidas ao crivo do Tribunal de origem, motivo pelo qual não é possível que esta Corte Superior analise o tema, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: EDcl no HC 609.741/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020; e AgRg no HC n. 837.966/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.

Ante o exposto, não conheço do mandamus.

Intimem-se.

Convém anotar, ainda, que para modificar as premissas fáticas fixadas pela Corte local e concluir que a busca domiciliar não ocorreu da forma narrada no acórdão, seria necessário o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência não admitida na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes: AgRg no HC n. 885.998/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024; AgRg no HC n. 833.063/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.

Outrossim, não é viável o exame da tese de ilegalidade da busca pessoal, a qual foi suscitada apenas no agravo regimental e não foi objeto de análise pela Corte local, ensejando, portanto, o reconhecimento de indevida inovação recursal e supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...).

4. O pedido de reconhecimento da incidência do princípio da insignificância consubstancia vedada inovação recursal - visto que não foi ventilado na impetração -, além de não ter sido analisado pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 879.457/GO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA E IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...).

3. Quanto ao argumento de detração da pena, verifico que a matéria se trata de inovação recursal, não tendo sido apresentada no habeas corpus.

4 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 897.458/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.235 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0116785-1

Número de Origem:

00026947420238080021 26947420238080021 50140426720238080000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO
ADVOGADOS : EMMANUELLE VIEIRA SILVA - ES015460
 MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO - ES038814
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WESLEY FREITAS BORGES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
 EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
 DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY FREITAS BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : EMMANUELLE VIEIRA SILVA - ES015460
 MARIA EDUARDA ROCHA ROBERTO - ES038814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024